



CONSELHO ESTADUAL DE RECURSOS HÍDRICOS

Resolução CRH nº 006, de 16 de dezembro de 2016.

Dispõe sobre os procedimentos para a regularização de poços e outras obras de captação junto aos órgãos licenciador e regulador dos recursos hídricos subterrâneos e dá outras providências.

O Conselho Estadual de Recursos Hídricos – CRH, no uso das suas atribuições, e tendo em vista o disposto nas Leis Estaduais nº 12.984/2005 e 11.427/97, com respectivo decreto de regulamentação nº 20.423/98, na Lei Estadual nº 14.249/10 e Resoluções Estaduais do CRH nº 01/2009 e 10/2009, 01/2010 e 01/2011 e Decreto Estadual nº 38.752 de 22/10/2012 e,

Considerando que o Decreto nº 20.423 de março de 1998 estabeleceu que o prazo de 6 (seis) meses para cadastramento de poços já existentes seria contado a partir da sua publicação sob pena das sanções previstas naquele instrumento legal;

Considerando a proposta da Câmara Técnica de Águas Subterrâneas do Conselho Estadual de Recursos Hídricos de Pernambuco;

Considerando a necessidade de regularizar o poço existente perfurado clandestinamente e seu devido cadastramento no órgão gestor de recursos hídricos; e

Considerando a necessidade de orientar tanto os interessados na regulamentação do poço como os integrantes dos órgãos licenciador e outorgante dos recursos hídricos,

RESOLVE:

Art.1º - Para efeito desta resolução considera-se poço irregular, todo aquele que se encontre em cometimento das infrações de caráter leve, grave ou gravíssima, relacionadas ao art.77 do Decreto Estadual 20.423/98.

Art. 2º - Os poços ou outras captações hídricas subterrâneas que não tenham sido cadastrados quer por não haver requerido licenciamento, quer por ser isento de licença ambiental e outorga de acordo com o art.21 do decreto citado no art.1º, são considerados irregulares e clandestinos, devendo ser providenciada a sua regularização junto aos órgãos competentes, a fim de que possam continuar operando.

Art.3º - O poço clandestino submete o proprietário infrator, bem como a empresa que o perfurou de maneira irregular, ao pagamento de uma multa conforme estabelecido nos Decretos nº 20.423/98 e 38.752/2012, cujo valor ficará a critério da entidade autuante, a depender de cada caso específico e da gravidade da situação.

§ 1º. A caracterização de infração leve, grave ou gravíssima deverá obedecer aos critérios constantes do art.77 do Decreto nº 20.423/98;

§ 2º. Os critérios de agravantes e atenuantes nas sanções a serem aplicadas serão determinados pela entidade autuante;

§ 3º. A empresa responsável pela perfuração do poço ficará sujeita às multas referidas no caput deste artigo nos seguintes casos:

- a) Quando tenha perfurado o poço sem a apresentação pelo interessado, da necessária Licença de Instalação;

b) Quando não tiver entregado ao interessado, devidamente protocolado, o Relatório de Conclusão do poço, após a perfuração e completação, contendo inclusive o perfil litológico descritivo e os dados de teste de vazão e as análises físico-químicas e bacteriológicas, de acordo com o art. 30 do Decreto 20.423/98.

§ 4º. Além da multa o infrator obriga-se a apresentar toda a documentação e dados do poço exigidos pelas entidades licenciadora e outorgante, no prazo máximo de 30 (trinta) dias da data da autuação;

§ 5º. Constituirá uma situação atenuante ao interessado na regularização do poço, a apresentação da documentação comprobatória da contratação da empresa que perfurou o poço, com respectiva ART do técnico responsável;

§ 6º. O pagamento da multa deverá ser processado em nome da entidade fiscalizadora que proceder a autuação.

Art.4º - Estarão isentos do pagamento da multa sujeitando-se, todavia, ao prazo de legalização previsto no artigo anterior, o interessado que tenha dado entrada na entidade licenciadora de um requerimento, comprovado pelo recibo de protocolo da mesma e não obtido a devida licença de instalação no prazo de 30 (trinta) dias;

Parágrafo Único: o prazo de 30 (trinta) dias somente começa a ser contado a partir da entrega de todos os documentos exigidos em anexo ao requerimento do interessado na perfuração do poço, devendo o interessado atender a todas as solicitações e exigências pendentes, no que dispõe o art. 26 do Decreto nº 20.423/98.

Art.5º - Os documentos exigidos, para regularização do poço a serem anexados ao requerimento do interessado, são:

- a) Cópia do Contrato Social, Estatuto, Ata de Reunião para pessoa jurídica, ou RG do proprietário do poço no caso de pessoa física, devidamente autenticados;
- b) Cópia do relatório de perfuração do poço, contendo: dados do interessado, localização com coordenadas geográficas, estrutura do poço (profundidade e diâmetro da perfuração, bem como tipo de revestimento e filtros, com localização respectiva), preenchimento do espaço anelar (encascalhamento e cimentação), descrição do perfil litológico quando tenha sido efetuado, dados das análises físico-química e bacteriológica efetuadas, dados do teste de vazão do poço, e perfilagens geofísicas (quando efetuadas);
- c) Teste de Bombeamento, com ART, conforme Resolução CRH nº 01 de 25/03/2009;
- d) Análise Físico-Química e Bacteriológica da água captada pelo poço, conforme Resolução CRH nº 10/09 de 03/12/2009;
- e) Relatório de Manutenção, caso já tenha sido executado, com ART, conforme Resolução CRH nº 01/10 de 31/03/2010;
- f) Foto do hidrômetro com imagem da leitura e do nº de série além da data da leitura;
- g) Boleto bancário da taxa de licenciamento, fornecido pela entidade licenciadora devidamente quitado.

Parágrafo Único: No caso da inexistência da documentação relacionada à alínea b, o interessado obriga-se a realizar um estudo hidrogeológico contemplando:

- a) Análise sobre a geologia e hidrogeologia local com dados técnicos dos poços circunvizinhos;
- b) Perfilagem óptica com dados do revestimento e filtros do poço, inclusive diâmetros;
- c) A construção, quando ausente, de uma laje de proteção sanitária em torno do poço;
- d) ART do técnico responsável pelo estudo.

Art.6º - Depois de cumpridas as exigências contidas no artigo anterior e do pagamento da multa, a entidade licenciadora emitirá uma Licença de Operação a qual será levada pelo interessado à entidade outorgante que emitirá a Outorga de Uso da Água, com base nos critérios que estabelecem limites da vazão de exploração.

Parágrafo Único: De posse dos dois documentos o interessado estará habilitado a fazer uso do seu poço ou outra obra de captação.

Art.7º - Decorridos os 30 (trinta) dias para entrega dos documentos a que se refere o art.5º sem que o interessado os entregue, o poço será lacrado pela entidade licenciadora até que sejam atendidas as exigências.

Parágrafo único: caberá prorrogação desse prazo em conformidade com os critérios adotados pela entidade autuante.

Art.9º - Após 90 (noventa) dias em que foi efetuado o lacre, sem que o interessado consiga atender às exigências para sua regularização, o poço será devidamente cimentado pela entidade licenciadora, segundo as normas regulamentares desse procedimento.

Art.10 - O interessado será autuado para efetuar à entidade licenciadora o pagamento do serviço de cimentação do poço por ela efetuado, dentro do prazo de 30 (trinta) dias.

Art.11 - Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação, revogando-se eventuais dispositivos em contrário.

Recife, 16 de dezembro de 2016.

THIAGO ARRAES DE ALENCAR NORÕES
Presidente do CRH